



33

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 17.067/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: FRANCISCA JUSTINO PEREIRA DA CRUZ.

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 27 /2003.

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Ocupante de emprego público.
- Decreto de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade de concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, requerida por Francisca Justino Pereira da Cruz, ocupante do Cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Canindé. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios – Ce, julgar **LEGAL** o Decreto concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



34

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos Nº 17.067/02, de Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço, requerida por Francisca Justino Pereira da Cruz, ocupante do Cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo benefício foi concedido através do Decreto de Aposentadoria Nº 052/2002, datada de 24 de setembro de 2002, às fls. 25 dos autos.

A 24ª Inspeção desta Corte de Contas emitiu a Informação nº 575/02, às fls. 22. Constatou-se que a proporcionalidade atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, deverá ser aplicada ao vencimento da servidora. As falhas apontadas deverão ser sanadas com o acréscimo de novas peças.

Novos documentos foram apensos aos autos e o processo foi reexaminado pela 24ª Inspeção, que emitiu a Informação Complementar nº 832/02 às fls. 29. Verificou-se que as falhas apontadas anteriormente foram sanadas, tendo em vista a documentação de fls. 25/27. Informou-se, ainda, que o presente Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária a concessão do benefício, inclusive cópia de fl. 12, onde foi comprovado que a requerente atingiu a idade de 60 anos, em data posterior a publicação da Emenda Constitucional.

O Decreto concessivo de aposentadoria, datado de 24 de setembro de 2002, teve seu amparo legal de acordo com o que dispõe o art. 40, § 1º, inciso III, letra b, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º das Lei nº 1.111/90, art. 71 da Lei nº 1.190/92, art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município, art. 27, alínea c, art. 30, incisos I, II, III da Lei nº 1713/01.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, à fls. 32, emitiu Parecer nº 3502/2002 pela legalidade da concessão inicial de aposentadoria ora pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que a presente concessão de aposentadoria se encontra de forma regular, conforme o que dispõe o art. 40, § 1º, inciso III, letra b, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º das Lei



39

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

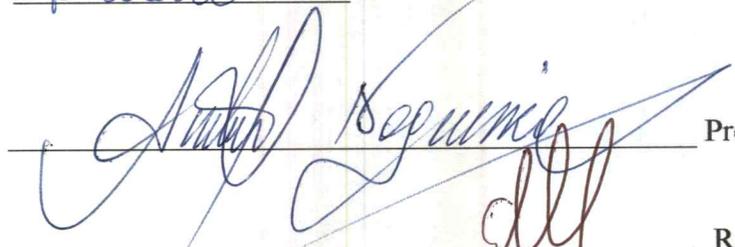
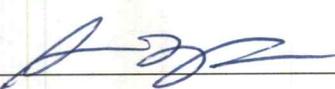
nº 1.111/90, art. 71 da Lei nº 1.190/92, art. 53, inciso III, alínea “d” da Lei Orgânica do Município, art. 27, alínea c, art. 30, incisos I, II, III da Lei nº 1713/01.

ISTO POSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da d. Procuradoria de Contas, Voto pela **legalidade** do Decreto de aposentadoria da servidora Francisca Justino Pereira da Cruz, retro mencionada, que lhe fixou os proventos em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei 12.160, de 04 de agosto de 1993.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2003.

	Presidente
	Relator
	Conselheiro
Fui presente 	Procurador